


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO** - Em 12/05/2016 14:26:58, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier. Eu, escrevente, subscrevi.

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo n.: **0706286-73.2012.8.26.0020 - Procedimento Sumário**

Requerente: **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

Requerido: **COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**

Juiz<sup>(a)</sup> de Direito Dr.<sup>(a)</sup>: Flavia Bezerra Tone Xavier

Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx** contra COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, sustentando em síntese que no dia 13 de abril de 2011, no KM 70 da BR 476, Paraná, conduzia o veículo descrito na inicial quando foi atingido frontalmente pelo automóvel da ré, também descrito na inicial, conduzido pelo sr. **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, que invadiu a pista contrária, na contramão. Alega que sofreu fratura da patela direita e lesões de natureza grave, tendo já sido submetido a procedimento cirúrgico para fixação da patela e que está aguardando autorização do plano de saúde para realização de novo procedimento. Alega configurado o dano moral, considerando todo o sofrimento causado em razão das lesões, traumas do acidente, de todo tratamento para seu restabelecimento. Alega, outrossim, que houve dano estético, bem como o dano material, consistente na invalidez temporária ou definitiva e em todo o tratamento médico necessário. Pugna, ainda, seja a ré condenada a constituir capital para pagamento dos tratamentos médicos indicados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/35).

Determinou-se a citação (fls. 38/39).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

Citada a ré (fls. 48), esta ofertou resposta com documentos (fls. 49/110). Alegou carência por ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que o acidente foi causado por uma soma de fatores, como as péssimas condições da estrada mal conservada, sem sinalização e sem acostamento, em trecho sinuoso e com óleo derramado na pista, caracterizando verdadeiro caso fortuito ou força maior, além de culpa de terceiro. Informa que, no dia dos fatos, havia bastante cerração, o que dificultava a visibilidade e que a pista estava escorregadia em face do óleo derrubado pelos caminhões. Alega, portanto, que o acidente só ocorreu porque o veículo deslizou e seu condutor perdeu o controle, invadindo a contramão na direção e colidindo com o automóvel do autor. Alega, outrossim, culpa concorrente do autor. Refere ainda inaplicável a responsabilidade objetiva na espécie, que não restou configurado o dano moral e que o valor pleiteado a título de indenização é incompatível e excessivo. Afirma, ainda que a indenização por danos morais abrange os danos estéticos na hipótese e que não configurados os danos estéticos propriamente ditos. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 115/118).

O feito foi saneado às fls. 142.

A perícia médica foi realizada e o laudo acostado às fls. 213/225.

Em audiência de instrução, debates e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré. Apresentadas alegações orais pelas partes.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao final da instrução, os pedidos são procedentes, em parte. Frise-se que restam indeferidos os pedidos para



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

esclarecimentos de fls. 233/234, considerando que o laudo pericial reproduzido às fls. 213/225 é bastante claro e elucidativo, sendo certo que esclarecimentos posteriores teriam apenas o condão protelatório. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, a DD. Patrona da ré quedou-se silente a respeito da necessidade de referidos esclarecimentos, conforme se verifica na ata da audiência.

Diferentemente do sustentado pela ré, aplica-se a teoria do risco administrativo à presente hipótese. Não há que se diferenciar se estaria no exercício de suas funções ou não para a aplicação da responsabilidade objetiva, sendo certo que a Constituição Federal não faz referida distinção e abrange a atividade de concessionário de serviço público ao utilizar a palavra "agente" no §6º. do art. 37.

Neste sentido:

Acidente de trânsito. Colisão envolvendo Fiesta, ano 07, da autora, e viatura do Corpo de Bombeiros. Ação de indenização por danos materiais. R. sentença de procedência. Apelo só da Fazenda Pública, requerida. Conjunto probatório um tanto desfavorável ao Estado de São Paulo. Responsabilidade objetiva, ou recíproca. Nas ações de reparação de danos, decorrentes de sinistro de trânsito, a responsabilidade civil do prestador de serviço público se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o sinistro e o dano. Danos materiais demonstrados. Dá-se provimento parcial ao apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reconhecendo-se a culpa concorrente (TJSP, Apelação 0004321-79.2011.8.26.0168, Rel. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2016, reg. 18.03.2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Acidente de trânsito. Colisão de viatura oficial em veículo de particular em cruzamento de vias. Responsabilidade civil objetiva da Fazenda do Estado de São Paulo. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, que foram evidenciados quantum satis. Culpa exclusiva ou concorrente da motorista do veículo particular não comprovada, ante a violação ao disposto no artigo 29, VII, alínea "d", do Código de Trânsito Brasileiro pela viatura oficial. Ausência de demonstração do efetivo valor do prejuízo que não afasta o dever de indenizar, dada a possibilidade de sua apuração em liquidação de sentença. Condenação da Fazenda Pública que deve observar, na espécie, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Recurso provido em parte (TJSP, Apelação 0000598-16.2012.8.26.0589, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2016, reg. 14.03.2016).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

**ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL** - Ação proposta objetivando o resarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Acidente envolvendo um veículo da municipalidade e veículo particular - Prova produzida que está a indicar que o veículo da municipalidade, numa estrada de terra, e em alta velocidade, acabou perdendo o controle, vindo a atingir o veículo dos apelados, na parte frontal - Culpa bem definida - Responsabilidade objetiva do Estado - Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima para com o acidente - Prova produzida que indica que a culpa do acidente foi do motorista do veículo oficial - Ação julgada procedente - Recurso impróvido (TJSP, Apelação 0000456-53.2012.8.26.0543, Rel. Carlos Nunes, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2015, reg. 01.07.2015) .

Desta forma, diante da alegação de caso fortuito, de força maior e de culpa exclusiva do requerente, caberia à ré fazer prova do alegado.

Incontroverso os fatos relativos à invasão do veículo pertencente à requerida e conduzido pelo funcionário da ré na pista contrária da estrada em que se encontrava o autor, conduzindo seu automóvel.

Por sua vez, ainda que não se aplicasse a teoria do risco administrativo, caberia à requerida, que alegou fato modificativo do direito do autor, o ônus de fazer prova do alegado.

Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL - VÍTIMA FATAL - DEFEITOS FÍSICOS - CULPA PRESUMIDA DAQUELE QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA POR SER PREVISÍVEL A VINDA DE OUTRO VEÍCULO - DANO MATERIAL E MORAL INDENIZÁVEL - DANO FÍSICO CUMULADO COM O DANO MORAL - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 387 DO STJ - MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL NÃO DETERMINADA - DANO MATERIAL - ORDEM DE INCLUSÃO DE OUTRAS DESPESAS COMPROVADAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA ESSE FIM. Apelações dos corréus e da litisdenunciada improvidas e do autor parcialmente provida, nos termos do acórdão (TJSP, Apelação Cível nº. 9093306-26.2007.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2011, reg. 07/07/2011).

Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos. Acidente de veículo Invasão da contramão de direção. Alegação de caso fortuito não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

comprovada – Não excludente de responsabilidade Presunção de culpa que inverte o ônus da prova. Culpa não elidida. Avaliação correta das provas Dever de indenizar caracterizado. Danos materiais a título de reparos no ônibus. Orçamentos apresentados que se mostram exagerados, considerando ainda outros orçamentos trazidos pela requerida sobre o valor de mercado do ônibus – Valor fixado em R\$45.000,00 razoável ante as circunstâncias do caso, não se sabendo ainda qual o estado de conservação do ônibus. Gastos com tratamentos médicos e odontológicos dos passageiros do ônibus e de seu motorista Valores parcialmente devidos – Lucros cessantes não comprovados. Verba indevida Denunciaçāo da lide procedente. Insurgência contra a condenação das custas e verba honorária Afastamento Possibilidade de execução direta pelas autoras contra a Seguradora denunciada – Sentença reformada em parte – Recursos de apelação do espólio requerido e da Seguradora parcialmente providos e recurso adesivo da autora prejudicado (TJSP, Apelação Cível nº. 9174541-44.2009.8.26.0000, REl. Manoel Justino Bezerra Filho, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2011, reg. 05.12.2011).

Pois bem, alega a ré culpa exclusiva, mas deixa sequer de descrever o que entenderia por culpa exclusiva da vítima. Ademais, o autor conduzia o seu veículo pela sua pista, corretamente, sendo atingido pelo automóvel da ré, que invadiu a pista contrária. Não há, pois, que se falar em culpa exclusiva da vítima.

Sustenta a ré que o dia estaria nublado, que haveria cerração, que a estrada seria sinuosa e que haveria óleo na pista, tornando-a escorregadia, o que teria causado o deslizamento do veículo conduzido por funcionário da ré para a pista contrária, gerando o acidente. Caberia, pois, à requerida fazer prova do alegado.

Conforme se verifica pelo boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, a pista de fato era sinuosa e estaria nublado, não havendo informação de que haveria cerração. Em referido documento, atestou-se que a condição da pista era seca e que não teria havido derrapagem (fls. 31) do veículo da



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

ré. Desta forma, não há qualquer indício de que havia óleo derramado na pista, fato que evidentemente estaria descrito no boletim de ocorrência se fosse causa relevante e determinante para a ocorrência do acidente.

Trouxe a ré para ser ouvida em Juízo um funcionário, LUIZ ANTONIO CORREA JÚNIOR (fls. 250/251), que informou ao Juízo que verificou com seus amigos o óleo na pista, mas, estranhamente, afirmou que não havia marca de roda no óleo. Afirmou ainda que poderia afirmar com certeza que o motorista da ré perdeu o controle do veículo na curva que estava com óleo, muito embora não tenha presenciado os fatos, como admitiu em Juízo. De outro lado, se isso tivesse ocorrido, a sistemática descrita no croqui seria outra. Pelo que lá se verifica, antes de realizar a curva, o condutor da ré já teria invadido a pista contrária, em que estava o autor. Por esta razão, inviável acolhimento do depoimento da testemunha ouvida em Juízo para afastar a responsabilidade da requerida, sendo certo que evidentemente deve prevalecer a descrição do que ocorreu no boletim de ocorrência elaborado pelos Policiais Rodoviários Federais que prestaram atendimento logo após os fatos.

Assim, não produziu a ré prova suficiente para configurar o caso fortuito ou a força maior, restando, pois, sua responsabilidade pela ocorrência do acidente frontal, após ter seu funcionário, na condução de um veículo, invadido a pista contrária e atingido o automóvel conduzido pelo autor.

Não há, por fim, qualquer elemento nos autos que evidencie que haveria concorrência de culpa do autor. Estava ele conduzindo corretamente seu veículo na pista quando foi inesperadamente atingido pelo veículo da ré.

Pois bem, necessária a verificação dos danos causados ao autor e a extensão desses prejuízos.

Conforme constatou o Perito deste Juízo, o autor sofreu



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

fratura de patela direita e constatou que haveria nexo de causalidade entre o acidente descrito na inicial e a lesão sofrida pelo autor.

O autor pugnou o pagamento pelas despesas de tratamento médicos. Todavia, deixou de trazer aos autos os documentos relativos a esses tratamentos, que demonstrariam os gastos. Não se desincumbiu, pois, do ônus que lhe recaía de comprovar os danos materiais.

Deixou, outrossim, de comprovar nos autos o período em que permaneceu incapaz de exercer sua atividade laborativa, tampouco se percebeu à época benefício previdenciário de auxílio doença, considerando que possuía vínculo empregatício à época. Inviável, pois, o reconhecimento de qualquer indenização relativa ao período em que permaneceu incapaz, pois também não se desincumbiu do ônus que lhe recaía.

Pleiteou o autor indenização em razão da redução da capacidade laborativa em atenção ao disposto no art. 950 do Código Civil.

De fato, o Perito constatou que "no exame clínico apurado realizado e avaliação criteriosa dos exames complementares foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do joelho direito. Os achados pelos métodos de imagem são compatíveis com os sintomas relatados e achados de exame físico. Não há perspectiva de reversão dos quadros clínico e radiológico verificados. Quanto à repercussão profissional das alterações existentes, o periciado definitivamente deve executar que não exijam longas caminhadas, correr, saltar, pular, carregar peso que exceda 10% do seu peso corporal, agachar/levantar e subir/descer escadas continuamente. Por isso é considerado como parcial e definitivamente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual (correspondente ao comprometimento definitivo da integridade física da pessoa, com repercussão nas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

atividades da vida diária, incluindo as familiares, sociais, de lazer e desportivas" (fls. 219/220).

Restou, pois, incontroversa, a incapacidade parcial definitiva do autor, fazendo jus à indenização prevista no art. 950 do Código Civil.

Não há qualquer informação de que tenha o autor perdido o emprego ou alterado a sua função exercida à época do acidente. Todavia, não se exige referido requisito, bastando a existência da incapacidade. Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE.**

**INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO.**

1. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.
5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o resarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.
6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
7. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1306395/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.12.2012, DJe 19/12/2012)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE.**

**INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

PELA ENTIDADE PREVIDÊNCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1.O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido *também* a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o resarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.062.692, Min. Nancy Andrighi, j. 04.10.11, DJ 11.10.2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. DIREITO COMUM. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DE DEDOS DA MÃO ESQUERDA. RETORNO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

- Ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão resarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada (REsp ns. 402.833-SP e 588.649-RS).

- "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313-STJ). Recurso especial conhecido e provido parcialmente (STJ, REsp 536140/RS, Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 14.02.2006, DJe 17.04.2006).

Deve-se, pois, arbitrar a pensão vitalícia. À época do acidente, o autor auferia o valor de R\$2.663,00, conforme se verifica às fls. 28. À época, o autor auferia o correspondente a 4,88 salários mínimos. Considerando que a incapacidade foi parcial,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

fixo a pensão em metade do que auferia, ou seja, em 2,44 salários mínimos, devidos a partir da data do acidente, em 13.04.2011.

A constituição de capital pleiteada deverá ser constituída na fase de cumprimento de sentença, conforme preceituado no art. 533 do Código de Processo Civil.

Em relação aos danos estéticos, diferentemente do sustentado pela ré, não estão eles abrangidos pelo dano moral. Um aspecto seria o sofrimento qualificado passível de indenização passível de todo o ocorrido, desde o trauma causado com o acidente, incluindo-se o longo tratamento médico, sua reabilitação e inclusive a sua peregrinação para ver-se resarcido dos prejuízos sofridos, outro é o aspecto decorrente da lesão e da cicatriz gerada com o acidente, que causa enfeiamento. São situações distintas, são prejuízos diversos. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. VÍTIMA QUE RESTOU TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA PARA O TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM OS ESTÉTICOS. ADMISSIBILIDADE.

- Inexistência no caso de negativa de prestação jurisdicional.
- A prova dos lucros cessantes deve ser realizada no processo de conhecimento. A apuração do montante correspondente à remuneração percebida pela vítima à época em que trabalhava pode ser relegada à fase de liquidação. Inexistência de sentença condicional, dadas as peculiaridades da espécie em exame
- São cumuláveis os danos morais e danos estéticos, quando atingidos valores pessoais distintos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 327210/MG, Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.11.2004, DJ 01.02.2005).

Basta verificar as fotografias juntadas pelo autor na inicial para aferir que a cicatriz é de tamanho relevante e causa certo desconforto visual ao autor. E ainda que assim não o fosse, o Perito às fls. 220 constatou comprometimento estético, ainda que fixado em "grau mínimo, numa escala de três graus de gravidade crescente".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

Por esta razão, de rigor seja reconhecido o dano estético e fixada indenização correspondente. Considerando o grau mínimo aferido pelo Perito, repto razoável o valor de R\$10.000,00.

Cuida-se, por último, de verificar a existência de danos morais.

Sabe-se bem que os danos morais decorrentes da diminuição da capacidade física e da dolorosa convalescença a que esteve sujeito o autor são evidentes; é dano *in re ipsa*, dispensando-se maiores provas. Nada obstante, dos autos extrai-se que o processo de recuperação foi longo, que houve necessidade de cirurgia, fisioterapia. Ademais, houve ainda a peregrinação para ver-se resarcido, pelo que, se verifica, a ré em momento algum ofereceu alguma recompensa a todo prejuízo causado ou mesmo assistência ao requerido.

Insofismável a consternação íntima, o sofrimento que decorre da dor, das dificuldades em se locomover, da angústia de não poder retornar ao trabalho, da necessidade de auxílio de terceiros para tarefas simples.

O montante a ser fixado para indenizar os danos morais deve ser suficiente não só para propiciar ao autor uma reparação pela perturbação a que foi submetido.

Pois bem, nesse sentido, o que se toma como parâmetro é, em primeiro lugar, o sentimento de impotência e de inutilidade para o trabalho, bem como a dor física sofrida, fator, obviamente, de intensa dor da alma.

Considerando ainda a **equidade** como fonte direta de apreciação do *quantum* indenizatório, repto justa a quantia de R\$30.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** em parte os pedidos para o fim de condenar a ré aos seguintes pagamentos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

1ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 309, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa\_sra\_ocv@tjsp.jus.br

- a) a título de danos estéticos, a indenização de R\$10.000,00, corrigindo-se pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 13.04.2011 e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir também desta data;
- b) a título pelos danos morais, a indenização de R\$30.000,00, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 13.04.2011 e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da mesma data, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) a título de danos materiais, a pensão vitalícia mensal, a qual fixo em valor correspondente a 2,44 salários mínimos, devidos a partir da data do acidente, em 13.04.2011, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir de cada vencimento e com juros de mora de 1% a partir de cada vencimento.

Extingo, pois, o processo, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes são sucumbentes, mas a sucumbência do autor é mínima se comparada a da ré, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento de R\$10% sobre o valor atualizado da condenação, acrescido os valores previstos no §9º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2016.